

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, que concede isenção de impostos federais para empresas de tecnologia nascentes (*start-ups*).

No art. 2º, a proposta define como *start-up* a empresa que realiza atividades de informática e telemática, com receita limitada a trinta mil reais por trimestre e com até quatro funcionários.

Segundo o § 1º do mesmo artigo, seu capital deverá se constituir de doações advindas de pessoas físicas ou jurídicas, de financiamento de entidades públicas e privadas ou de bolsas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

O art. 3º do projeto em exame estabelece um prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, para que a empresa *start-up* integre o SisTENET, recebendo “isenção total e temporária de pagamento de todos os impostos federais”.

O art. 5º determina que, encerrado o prazo de participação no sistema, a empresa poderá optar pelo Simples Nacional, ou

candidatar-se à renovação de inscrição no SisTENET pelo prazo de mais dois anos.

O mesmo artigo estabelece que a empresa que obtiver faturamento superior ao limite fixado deverá comunicar o fato à SRF e solicitar seu desligamento do sistema, sob pena de multa de quinhentos reais. A exclusão por iniciativa da SRF sujeita a empresa à cobrança do imposto devido e outras penalidades da legislação aplicável.

A matéria tramita nesta Casa em regime de prioridade e apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser examinada por esta CCTCI, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Compete-nos, pois, examinar o texto em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em exame institui um sistema de apoio a empresas nascentes com vocação tecnológica, denominado SisTENET – Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia. Trata-se de procedimento que isenta, temporariamente, empresas de tecnologia da informação de todos os impostos federais aplicáveis.

Trata-se de estímulo importante para viabilizar a criação dessas empresas no setor de tecnologia da informação, sendo uma iniciativa bem recebida pelo público, como comprova a repercussão positiva da proposta nas redes sociais.

Merece ser ressaltado que as *start-ups* desse setor foram responsáveis, na última década, por alguns dos mais bem sucedidos serviços

em operação. Desde o Google até o Instagram, este desenvolvido por brasileiros, não são poucos os exemplos disponíveis. Trata-se de uma área do conhecimento em que a criatividade e o talento para identificar oportunidades ainda representam os principais ativos dos empresários inovadores.

O Brasil já conta com mais de 10 mil empresas start-ups, segundo reportagem do portal G1¹, que movimentam cerca de R\$ 2 bilhões de reais por ano. Entretanto, na lista de start-ups com valor de mercado acima de US\$ 1 bilhão de dólares, publicada pelo jornal *The Wall Street Journal*², não há nenhuma brasileira.

As start-ups, por serem focadas em inovação, exigem investimento intensivo em capital, com prazo de retorno por vezes longo, além de disposição dos empreendedores para assumir riscos. E também ambientes econômicos estáveis e previsíveis.

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro afigura-se como grande entrave ao desenvolvimento das start-ups: extremamente complexo e com muitos impostos, tornando o ambiente inóspito para esse tipo de empresa.

Dessa forma, entendemos meritória a proposta, mas temos três ressalvas a fazer ao texto, com vista a aperfeiçoar sua redação.

Primeiramente, por se tratar de projeto voltado apenas a empresas do setor de tecnologia da informação, tal especificidade deveria estar clara no art. 1º, sendo este o objetivo da Emenda nº 1 ora proposta.

Além disso, no § 1º do art. 2º do texto, vincula-se a constituição do capital da empresa ao aporte de doações, financiamento e bolsas. Trata-se de redação inadequada, visto que o aporte de recursos de financiamento e de bolsas destina-se à aquisição de bens e ao custeio de recursos humanos, não necessariamente caracterizando acréscimo de capital social de empresa. Da mesma forma, as doações recebidas incorporam-se aos rendimentos da empresa e aos lucros do período, não integralizando, necessariamente, o capital social. Buscando corrigir tal imperfeição,

¹ <http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/01/mercado-de-startups-cresce-no-brasil-e-movimenta-quase-r-2-bi.html>

² <http://graphics.wsj.com/billion-dollar-club/>

oferecemos a Emenda nº 2, com nova redação para o caput do dispositivo. Ademais, renumeramos o parágrafo, colocando-o após os demais, de modo a dar destaque à condição de enquadramento da empresa, estabelecida nos §§ 2º e 3º desse artigo.

Finalmente, o valor limite de faturamento trimestral de R\$ 30.000 reais (trinta mil reais) corresponde a um faturamento mensal de R\$ 10.000 (dez mil reais) – o que é muito baixo até mesmo para os padrões de uma start-up. Assim, por meio da emenda nº 3, ampliamos o limite máximo para R\$ 60.000 reais (sessenta mil reais) de faturamento trimestral para enquadramento no SisTENET.

Esperamos, com tais ajustes, aperfeiçoar um texto que se configura importante estímulo às pequenas empresas de base tecnológica na área de informática e telemática.

Este Relatório foi elaborado com base no parecer apresentado pelo Deputado Rodrigo Garcia na legislatura passada, mas que, em função do encerramento da Legislatura, não foi apreciado.

Somos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, do Relator.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

EMENDA Nº 1, DE 2015

(DO RELATOR)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei cria o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e oferece isenção de impostos federais para novas empresas (start-ups) atuantes em tecnologia da informação."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

EMENDA Nº 2, DE 2015 (DO RELATOR)

No art. 2º do projeto, o renumere-se o § 2º como § 1º, o § 3º como § 2º e o § 1º como § 3º, e dê-se ao caput desse parágrafo a seguinte redação:

"Art.2º

.....

*§ 3º Sem prejuízo ao seu enquadramento, a empresa **start-up** poderá também receber recursos advindos de:*

....."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.**PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013**

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

EMENDA Nº 3, DE 2015**(DO RELATOR)**

redação: No art. 2º do projeto, dê-se ao caput do § 2º a seguinte

"Art.2º

.....

§ 2º Durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET, a empresa deverá ter receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.

....."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator